



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.898, DE 2024 **(Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre flexibilização de parâmetros urbanísticos de ocupação como mecanismo de incentivo para instalação de teatros e cinemas de rua.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



.PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre flexibilização de parâmetros urbanísticos de ocupação como mecanismo de incentivo para instalação de teatros e cinemas de rua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre flexibilização de parâmetros urbanísticos de ocupação como mecanismo de incentivo para instalação de teatros e cinemas de rua.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

XXI – Flexibilização de parâmetros urbanísticos para teatros, cinemas e cineteatros de rua.” (NR)

“Art. 4º.....
.....

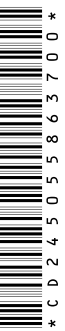
VI –; e

VII – incentivos urbanísticos, incluídas alterações de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.

.....

§ 4º Os incentivos de que trata o inciso VII do *caput* serão preferencialmente voltados para teatros, cinemas e cineteatros de rua.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 5 0 5 8 6 3 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Submeto o presente Projeto de Lei – PL – à apreciação dos Nobres Deputados, com vistas a proporcionar mais acesso à cultura nas cidades brasileiras. Para tanto, o texto do projeto visa a alterar a Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, pela inserção, entre as diretrizes do seu artigo 2º, de flexibilização urbanística para instalação de teatros e cinemas de rua e pela previsão, entre os instrumentos do artigo 4º, de incentivos urbanísticos, tais como tratamento especial na taxa de ocupação e no coeficiente de aproveitamento, para esses equipamentos culturais.

Com essa previsão de diretrizes e instrumentos de incentivo urbanísticos para a instalação de teatros, cinemas e cineteatros de rua, o Parlamento trará aperfeiçoamento ao ordenamento urbanístico brasileiro, de forma a incentivar que os municípios, no âmbito de suas competências, adotem leis de uso e ocupação do solo preparadas para garantir acesso a esses equipamentos culturais.

Relembro que diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988 visam a garantir acesso à cultura pela população. O inciso V do artigo 23 determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar, entre outras coisas, os meios de acesso à cultura. Por sua vez, o artigo 24 estabelece como competência concorrente a legislação em matéria de cultura.

O artigo 215 da Constituição Cidadã estabelece que:

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.¹

Com vistas a atender o comando constitucional de garantia de acesso à cultura, existem iniciativas esparsas de alguns municípios voltadas para a incentivar a instalação de teatros por meio da flexibilização de

¹ República Federativa do Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

parâmetros urbanísticos. É o caso, por exemplo, da Lei 13.703/2003, do Município de São Paulo, que previu tratamento especial para a taxa de ocupação e para o coeficiente de aproveitamento de imóveis destinados a teatros².

Essas medidas esparsas, no entanto, não são suficientes para aumentar substancialmente o número de teatros e cinemas de rua nas diferentes regiões do país. Por essa razão, o presente Projeto tem o potencial de mobilizar a nova rodada de atualização de planos diretores e de leis de uso e ocupação do solo para que contem com esse importante mecanismo de incentivo para instalação de equipamentos culturais.

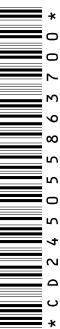
Destaco, por fim, que o PL se encontra dentro da adequada competência legislativa da União, que deve estabelecer normas gerais no âmbito urbanístico, sob força do artigo 24 da Constituição Federal, e que não invade a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, como dispõe o artigo 30 da Carta Magna.

Ante todo o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares ao PL para que as cidades brasileiras tenham mais esses importantes mecanismos urbanísticos para incentivar a instalação de teatros para acesso dos brasileiros à cultura.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP

² Município de São Paulo. Lei nº 13.703 de 24 de Dezembro de 2003. São Paulo: 2003. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/>.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10:10257
--	---

FIM DO DOCUMENTO
